



CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Poder Legislativo Municipal

Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei do Legislativo nº 26/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza utilização de veículos do Município de Marmeleiro, para o transporte intermunicipal e interestadual de atletas, equipes esportivas, artista ou grupos culturais e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

Encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo n.º 26/2026, o qual “Autoriza utilização de veículos do Município de Marmeleiro, para o transporte intermunicipal e interestadual de atletas, equipes esportivas, artista ou grupos culturais...”, no sentido de verificar se possui os requisitos legais para ser submetido à deliberação do plenário.

De imediato cabe declarar que este primeiro movimento processual faz parte do procedimento legislativo de Admissibilidade, sendo que a análise da Procuradoria Legislativa, é para sedimentar a Segurança Jurídica, afeta a Comissão de Constituição e Justiça:

O presente parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo nº 26/2026 e quanto ao aspecto regimental e de técnica Legislativa, não críticas a fazer.

A competência legislativa dos Municípios também está prevista no art. 30 da Constituição Federal, que institui:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência também é legítima, porque os Municípios têm alçada para legislar sobre assuntos de interesse local, nos exatos termos do Art. 6º, I da Lei Orgânica, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, como segue:

(...)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, resta evidenciado que tanto está amparado pela Lei Orgânica Municipal como também pela Carta Magna o Projeto de Lei de origem do Poder Executivo, nº 26/2026, que autoriza o município a utilizar os veículos da frota municipal para o transporte



CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Poder Legislativo Municipal

intermunicipal e interestadual de atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando a previsão legal inserta na Lei Orgânica, no art. 6º I, bem como, art. 30, I da Constituição Federal, sendo competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a propositura desta proposição, e cumpridas as formalidades de estilo, opina-se pela regular tramitação.

Ressalto, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, cabendo aos nobres vereadores acatá-lo ou não, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Esse é o parecer, s. m. j.

Marmeleiro, 19 de maio de 2026.


Audrei D. Feistel Dassoler
Procuradora Legislativa - Portaria 008/2011